



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.048, DE 2025 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão preventiva em casos de crimes hediondos ou equiparados e crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2826/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão preventiva em casos de crimes hediondos ou equiparados e crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º e 2º ao art. 1º.

“Art. 1º [...]

§ 1º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, ao preso pela prática de crime hediondo ou equiparado, bem como por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

§ 2º A prisão preventiva será decretada nos casos referidos no § 1º sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.”
(NR)

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 310. [...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 18/08/2025 12:31:02.200 - Mesa

PL n.4048/2025

§ 5º Nos casos de prisão em flagrante por crime hediondo ou equiparado, ou por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, verificados a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, o juiz converterá a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 deste Código." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa alterar a legislação atual para dispor sobre a prisão preventiva, no momento da Audiência de Custódia, em casos de crimes hediondos ou equiparados e crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Trata-se de medida que busca reduzir a impunidade e evitar a soltura de indivíduos que representam risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

A iniciativa é resultado do debate promovido no Fórum Capixaba de Segurança Pública, realizado pelo partido Progressistas e pela Fundação Francisco Dornelles, na cidade de Vitória (ES), no dia 11 de julho de 2025, ocasião em que se discutiu a necessidade de uma abordagem mais eficaz para enfrentar a reincidência criminal e fortalecer a segurança pública. Assim como o chamado "prende e solta" de bandidos, especificamente nas Audiências de Custódia.

De acordo com estudo do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), realizado entre 2008 e 2021 com 979 mil presos, a taxa de reincidência criminal varia de acordo com o período avaliado:

- Até 1 ano: 21,2%
- Até 2 anos: 26,8%
- Até 3 anos: 30%





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

- Até 5 anos: 33,5%

Além disso, os crimes mais comuns cometidos por reincidentes são:

- Drogas: 24% dos reincidentes cometem crimes relacionados a drogas após o primeiro crime
- Roubo: 27% voltam a cometer o mesmo crime
- Furto: 35% reincidem na mesma prática

Diante desse cenário, a proposta está em consonância com a demanda da sociedade por uma justiça mais rigorosa e eficaz, capaz de proteger a coletividade e inibir a reincidência.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição observa os princípios previstos no art. 5º da Constituição Federal, em especial a presunção de inocência, o devido processo legal e o direito à audiência de custódia, preservando a análise judicial do caso concreto. A medida não suprime direitos fundamentais, mas estabelece parâmetros objetivos que orientam a atuação judicial, reforçando o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal sobre os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos julgados, a possibilidade de o legislador ordinário fixar hipóteses específicas de prisão preventiva, desde que compatíveis com a Constituição e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Portanto, a proposta encontra amparo jurídico sólido, aliando rigor penal à segurança jurídica.

Assim, acreditamos que a medida contribuirá de forma significativa para a construção de uma sociedade mais segura, justa e protegida contra a criminalidade reiterada.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Deputado DA VITÓRIA

Apresentação: 18/08/2025 12:31:02.200 - Mesa

PL n.4048/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253855913100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1221;7960
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO